

Mandado de segurança - Licitação - Pregão presencial - Melhor preço - Prestação de serviço comum - Caracterização - Possibilidade

Ementa: Reexame necessário. Apelação cível. Mandado de segurança. Licitação. Pregão presencial. Melhor preço. Prestação de serviço comum. Caracterização. Possibilidade.

- É facultado à Administração Pública se valer da modalidade pregão presencial para aquisição de bens e contratação de serviços comuns, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Sentença reformada no reexame necessário conhecido de ofício, prejudicado o recurso de apelação.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.11.005200-8/003 - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Estado de Minas Gerais - Apelado: Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva - Autoridade coatora: Pregoeiro Oficial da Seplag-MG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão de Minas Gerais - Relatora: DES.ª ALBERGARIA COSTA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, EM REFORMAR A SENTENÇA NO REEXAME NECESSÁRIO

CONHECIDO DE OFÍCIO, PREJUDICADO O RECURSO DE APELAÇÃO.

Belo Horizonte, 17 de maio de 2012. - *Albergaria Costa* - Relatora.

Notas taquigráficas

DES.ª ALBERGARIA COSTA - Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de f. 172/177, que concedeu a segurança impetrada pelo Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura Engenharia Consultiva - Sinaenco e anulou o ato do pregoeiro da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - Seplag, que instituiu o processo licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 1501122000277/2010.

Em suas razões recursais, o Estado de Minas Gerais defendeu que o objeto da licitação é considerado comum, nos termos da Lei Federal nº 10.520/02 e da Lei Estadual nº 14.167/02, bem como alegou que as especificações técnicas foram objetivamente definidas no edital, não havendo margem para que os licitantes apresentem propostas alternativas. Argumentou, ainda, que o objeto do edital é usual no mercado, referindo-se a tecnologia conhecida e acessível às empresas do ramo.

Assinalou que o critério de julgamento pelo menor preço não impede que a Administração faça uso da licitação por pregão para a aquisição de bens ou serviços que envolvam algum grau de sofisticação tecnológica, desde que possam ser objetivamente comparadas, como no caso.

Por fim, aduziu que a escolha da modalidade de licitação e do critério de julgamento se refere ao mérito administrativo, cuja escolha cabe ao Poder Executivo, sendo vedada a interferência do Poder Judiciário nesse tocante.

Sem contrarrazões (f. 222-verso).

Ouvida, a Procuradoria-Geral de Justiça opinou à f. 230/236 pela reforma da sentença de primeiro grau.

É o relatório.

Conheço de ofício do reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09, bem como do recurso de apelação, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade.

Questão preliminar - perda de objeto.

O Estado de Minas Gerais, através da petição de f. 243/245, protocolada em 15.05.12, alegou a perda superveniente do objeto do mandado de segurança, ao argumento de que o pregão em questão foi concluído e o respectivo contrato assinado.

Contudo, além de não ter trazido aos autos prova de suas alegações, tenho entendimento de que, se a paralisação ou correção do ato indicado como coator se der no curso do processo, por força de decisão judicial ou não, persiste a necessidade do exame da legalidade deste ato.

Portanto, rejeito a preliminar.
Reexame necessário.

Infere-se dos autos que o Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura Engenharia Consultiva - Sinaenco impetrou o presente mandado de segurança visando à anulação do Pregão Presencial nº 1501122000277/2010, cujo objeto é a contratação de serviços técnicos especializados de apoio ao Estado de Minas Gerais nas atividades de fiscalização, monitoramento e supervisão das obras de reforma e modernização do Estádio Governador Magalhães Pinto - "Mineirão", abrangendo análise e adequação dos projetos apresentados, bem como controle tecnológico dos serviços e fornecimentos executados.

Para tanto, o impetrante argumentou que a modalidade 'pregão' não é adequada para atingir o fim pretendido, pois o objeto da licitação não é comum, mas complexo, daí por que a seleção da melhor proposta deve visar à melhor técnica ou técnica e preço.

Ainda, narrou que o edital é nulo, porque não previu padrões de aferição do desempenho dos licitantes, nem de análise das propostas.

O pregão, modalidade de licitação, instituído pela Lei nº 10.520/02, foi adotado nacionalmente com o objetivo de acelerar o procedimento licitatório para fins de aquisição de bens e contratação de serviços comuns pela Administração Pública, sem, contudo, perder de vista os princípios que regem a licitação e todos os atos administrativos.

Percebeu-se que os entraves burocráticos da licitação nas modalidades previstas na lei geral de licitações impediam que certas aquisições e contratações fossem realizadas de forma célere e eficaz, impedindo, por vezes, a satisfação ampla do interesse público.

Desse modo, o pregão passou a ser adotado para a aquisição de bens e contratação de serviços comuns, conceituados "como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado", consoante estabelece o art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520/02.

No Estado de Minas Gerais, a modalidade do pregão foi instituída pela Lei nº 14.167/02 e regulamentada pelo Decreto nº 44.786/08, que expressamente consagrou os serviços de engenharia comuns como aqueles possíveis de serem contratados através do pregão, "mesmo que se exija profissional registrado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA para execução" e desde que os "padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no objeto do edital, por meio de especificações usuais praticadas no mercado [...]".

Logo, a necessidade de profissionais ou contratação de serviço especializado de engenharia, como no caso dos autos, não retira o caráter comum do serviço, já que para sua execução não é necessário nenhum

conhecimento técnico, privativo de determinada empresa, mas de caráter comum a todos que, nessa área específica, operam suas atividades.

Nesse aspecto, após detida análise do edital, verifica-se que o objeto do contrato foi objetivamente especificado, assim como as exigências técnicas necessárias para a habilitação da empresa vencedora.

Afinal, a qualificação técnica exigida pelo edital - principal ponto atacado pelo impetrante -, por si só, não traz peculiaridades ou especificidades que descaracterizam a natureza comum do objeto do certame. Ao contrário, estabelece apenas padrões mínimos a serem observados pelo licitante vencedor.

Observe-se que os requisitos estabelecidos pelo edital buscam apenas delimitar quais seriam as condições mínimas de trabalho, capacidade técnica da equipe, estrutura, dentre outros, para que o contrato seja fielmente cumprido, de forma eficiente.

E mais, conforme se nota, a qualificação técnica exigida nos itens 7.4.1 a 7.4.12 (f. 69/73) não se refere à complexidade do trabalho a ser desenvolvido, mas apenas à estrutura que o licitante deve possuir para cumprir o contrato a ser celebrado de forma eficaz.

Em relação ao argumento do impetrante de que a contratação do serviço em apreço através da modalidade pregão pelo critério do menor preço acarretaria a escolha de empresa de baixa qualidade técnica, deve-se notar que, em tal modalidade, a qualidade técnica das empresas não é afastada, já que apenas se invertem as etapas procedimentais de habilitação e julgamento, para fins de alcançar o fim precípuo desta modalidade - a celeridade.

Assim, uma vez declarado o vencedor do pregão através do melhor preço, proceder-se-á à abertura do envelope de habilitação e, sendo considerado tecnicamente qualificado, segundo as exigências do edital, poderá imediatamente adjudicar e proceder à formalização do contrato, objeto da licitação.

Por fim, no que tange a suposta nulidade do edital por não prever padrões de aferição do desempenho dos licitantes, nem de análise das propostas, é de ver que não assiste razão ao impetrante, porquanto o edital estabeleceu a forma da oferta dos lances, dos critérios de julgamento, bem como da declaração do vencedor, consignando, inclusive, o direito de preferência às microempresas e empresas de pequeno porte, tal como previsto na Lei do Pregão.

Isso posto, em reexame necessário, reformo a sentença de primeiro grau para denegar a segurança.

Julgo prejudicado o recurso de apelação.

Custas, pelo impetrante.

É como voto.

DES. ELIAS CAMILO SOBRINHO - De acordo com a Relatora.

DES. JUDIMAR BIBER - De acordo com a Relatora.

Súmula - RECURSO PROVIDO (REEXAME).
RECURSO PREJUDICADO (APELAÇÃO).